



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086092-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados BRENDA SOARES PEREIRA - EPP, LINDALVA SOARES PEREIRA e MANOEL CAETANO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55188

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2086092-73.2025.8.26.0000

COMARCA: OSASCO

AGVTE.: BANCO DO BRASIL S/A

AGVDOS.: BRENDA SOARES PEREIRA EPP E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Magistrado que indeferiu o pedido do exequente/agravante de utilização da ferramenta SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos) - Providência que depende da intervenção do Poder Judiciário - Plataforma já implementada neste Tribunal de Justiça - Comunicado Conjunto n. 680/2022 de 10.11.2022, disponível e integrado ao SAJ em 16.12.2022 – Todavia, indeferimento de adoção de medidas atípicas - Ausência de bens que não é suficiente para o deferimento da medida que implica em quebra de sigilo - Precedentes - Insurgência descabida - Ausência de proporcionalidade e razoabilidade no caso - Inexistência de indicativo de ocultação de patrimônio pela parte devedora - Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Banco do Brasil S/A contra a r. decisão do d. magistrado “a quo” (fls. 350 da origem) que, na ação de execução de título extrajudicial ajuizada contra Brenda Soares Pereira EPP, Lindalva Soares Pereira e Manoel Caetano Pereira (Cédula de Crédito Bancário - R\$ 722.173,31, em janeiro/2024), indeferiu a consulta ao sistema SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos). Dispensada a contraminuta, diante da ausência de prejuízo à parte contrária.

Com efeito, após tentativas frustradas de constrição do patrimônio da parte executada, busca o exequente/agravante a pesquisa no denominado Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER.

O acesso ao sistema SNIPER visa à recuperação de ativos decorrentes de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro e, assim,

depende de decisão que autoriza a quebra de sigilo bancário da pessoa a ser pesquisada, a fim de acessar informações patrimoniais, societárias, relações de bens e relações entre pessoas.

Portanto, para obtenção das informações junto ao sistema SNIPER é necessário ordem judicial, pois estão protegidas por sigilo, dificultando o pleno exercício do direito do credor perante o devedor e o impossibilitando se valer de todos os meios legais para satisfação de seu crédito.

Consoante se extrai do site do Conselho Nacional de Justiça, *“o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) é uma solução tecnológica desenvolvida pelo Programa Justiça 4.0 que agiliza e facilita a investigação patrimonial para servidores, servidoras, magistrados e magistradas de todos os tribunais brasileiros integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ). A ferramenta atua na solução de um dos principais gargalos processuais: a execução e o cumprimento de sentença, especialmente quando envolvem o pagamento de dívidas, devido à dificuldade de localizar bens e ativos. Antes do Sniper, a investigação patrimonial era um procedimento de alta complexidade que mobilizava uma equipe especializada no pedido e na análise de documentos e no acesso individualizado a bases de dados. Esse procedimento podia durar vários meses. A partir do cruzamento de dados e informações de diferentes bases de dados, o Sniper destaca os vínculos entre pessoas físicas e jurídicas de forma visual (no formato de grafos), permitindo identificar relações de interesse para processos judiciais de forma mais ágil e eficiente”* (<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>).

Ainda, restou estabelecida as diretrizes a respeito do “Sniper” no Comunicado Conjunto nº 680/2022 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Corregedoria Geral da Justiça: *“A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça COMUNICAM aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais do Estado de São Paulo*

algumas diretrizes quanto ao Sistema de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça. 1) Trata-se de sistema de investigação patrimonial que identifica ativos, destacando os vínculos existentes entre pessoas físicas e jurídicas por meio de representações de relações entre objetos (grafos), a partir das bases de dados integradas. 2) No momento, estão integrados à base SNIPER dados dos seguintes órgãos: Receita Federal do Brasil, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), Tribunal Superior Eleitoral (base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados), Controladoria-Geral da União (informações sobre sanções administrativas, dados sobre empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência); Agência Nacional de Aviação Civil (Registro Aeronáutico Brasileiro) e Tribunal Marítimo (embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro). 3) Até que as bases Infojud e Sisbajud estejam integradas ao SNIPER, as pesquisas patrimoniais deverão ser feitas por meio dos sistemas próprios (Comunicado CG nº 2193/2019 - Sisbajud; Comunicado CG nº 681/2008 - Infojud). 4) O sistema SNIPER será integrado ao SAJ e estará disponível a todas as unidades judiciais até 16/12/2022, por meio do menu "Utilitários > PDPJ - Marketplace." O acesso já está disponível pelo navegador, por meio do endereço eletrônico <https://marketplace.pdpj.jus.br/> 5) Os magistrados serão automaticamente cadastrados para acesso, pela plataforma gov.br ou mediante utilização do mesmo login/senha dos sistemas CNJ. Em caso de dificuldade no acesso, o interessado deverá enviar pedido de regularização/novo acesso ao e-mail corregedoria.sistema@tjsp.jus.br, partindo do e-mail institucional do magistrado ou do coordenador da unidade, com os seguintes dados de identificação do usuário: nome, CPF, matrícula, email institucional, telefone, Vara/Ofício e Comarca. 6) Os servidores deverão solicitar acesso por meio do e-mail corregedoria.sistema@tjsp.jus.br, partindo do e-mail institucional do magistrado ou do coordenador da unidade (neste último caso, com cópia ao magistrado responsável), com os seguintes dados de identificação do

usuário: nome, CPF, matrícula, e-mail institucional, telefone, Vara/Ofício e Comarca. 7) O CNJ disponibilizou um curso na plataforma Moodle, que já pode ser acessado pelos interessados: <https://www.cnj.jus.br/eadcnj/course/view.php?id=1765> 8). Recomenda-se que o acesso à Plataforma Digital do Poder Judiciário - PDPJ seja realizado por meio do navegador Google Chrome”.

Como se vê, não se desconhece a inexistência de óbice à utilização do indigitado sistema, pois já disponibilizado aos magistrados, automaticamente cadastrados.

Todavia, entendo que os elementos e os subsídios trazidos aos autos mostram-se insuficientes à pretensão colocada no instrumento, consistente, na verdade, em ato discricionário do julgador, pautada no binômio conveniência e oportunidade, bem como na razoabilidade e proporcionalidade, por se tratar de pretensão extremamente agressiva.

Ora, a ação deve ater-se à esfera patrimonial do devedor, embora preceitue o art. 139, IV, do CPC, que o juiz determinará todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Apesar de regulamentada, a medida tem caráter excepcional, cabível especificamente nas hipóteses previstas para a quebra do sigilo bancário, portanto, a mera justificativa de busca de bens para satisfação da dívida, após o suposto esgotamento de outras diligências não se mostra pertinente, considerando os termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Lei Complementar nº 105/2001, desatendidos, *in verbis*:

“Art. 1º - As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...) § 4º - A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: I - de terrorismo; II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua

produção; IV - de extorsão mediante sequestro; V - contra o sistema financeiro nacional; VI - contra a Administração Pública; VII - contra a ordem tributária e a previdência social; VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; IX - praticado por organização criminosa”.

A situação dos autos não se insere em nenhuma das hipóteses, mas visa tão somente ao interesse privado e exclusivamente econômico, porquanto não localizados bens penhoráveis.

Neste sentido, já decidiu esta Egrégia 23ª Câmara de Direito Privado: *“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de execução - Agravante - Pretensão - Pesquisa no sistema SIPER/CNJ - Medida - Implicação - Quebra do sigilo bancário - Requisitos do art. 1º, §4º, da lei complementar 105/2001 - Ausência - Interesse meramente particular - Decisão combatida - Manutenção. Agravo de instrumento desprovido”* (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2050159-10.2023.8.26.0000, rel. Tavares de Almeida, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 11/04/2023).

Ainda, *“Agravo de Instrumento. Ação de execução. Decisão que indeferiu o pedido de busca através do Sistema Sniper. Inconformismo. Medida que traz quebra do sigilo bancário, que só pode ser autorizada em casos excepcionais. Hipótese dos autos não contemplada nas exceções do §4º do art. 1º da Lei Complementar 105/2001. Decisão mantida. Recurso não provido.”* (Agravo de Instrumento nº 2307715-20.2022.8.26.0000; Rel. Hélio Faria; 22ª Câmara de Direito Privado; j. 28.2.23)

“Ação ordinária. Execução de sentença. Indeferimento de adoção de medidas atípicas. Insurgência descabida. Ausência de proporcionalidade e razoabilidade no caso. Inexistência de indicativo de ocultação de patrimônio. Quebra de sigilo bancário, ademais, admissível ante indício de atos ilícitos (LC nº 105/01, art. 1º, § 4º), incorrente. Precedentes. Recurso desprovido” (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2071608-24.2023.8.26.0000, rel. Borelli Thomaz, 13ª Câmara de Direito Público, j. 10/04/2023).

Por fim, confirmam-se outros julgados de minha relatoria, no âmbito desta E. 23ª Câmara de Direito Privado, seguindo-se a mesma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

orientação: Agravo de Instrumento n.2316387-46.2024.8.26.0000, j. 23/10/2024; Agravo de Instrumento n. 2279969-12.2024.8.26.0000, j. 23/09/2024; Agravo de Instrumento n. 2248911-88.2024.8.26.0000, j. 28/08/2024.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora